

PROJETO DE LEI N.º PL 2153 /2001

(Do Deputado Xavier)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF, CAS e CCJ

Em 2/10/01

*Maurício*

*Francisco Pinheiro Lima*

Chefe da Assessoria da Câmara

Altera o art. 3º da Lei n.º 1.800, de 23 de dezembro de 1997.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 1800, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

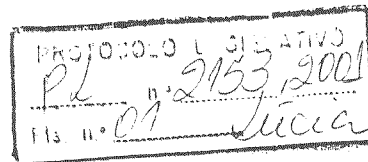
“Art. 3º - As disposições dessa Lei aplicam-se aos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1981 a 1990”.

Art. 2º Os efeitos financeiros da complementação de aposentadoria entrarão em vigor a partir do ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



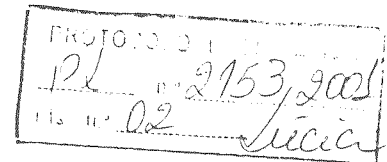
A Lei em referência assegurou complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de emprego de professor, bem como de especialista em educação, que foram aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990. Apesar de muitos servidores terem se beneficiados com os ditames da Lei no que dizem respeito a complementos de aposentadoria, muitos outros deixaram de receber esses benefícios em razão de terem se aposentados por questões de dias antes da promulgação da Lei n.º 1800/97.

Como a própria Constituição Federal preceitua que nenhuma Lei pode retroagir para prejudicar, mas sim para beneficiar, é que propomos a

extensão do benefício para aqueles servidores que se aposentaram a partir de 1981.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO XAVIER



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1800, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997**

*Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, na data da publicação desta Lei, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990.

Art. 4º Aplicam-se também as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata esta Lei, ocorrido durante o período de atividade ou de inatividade.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplicará aos servidores beneficiados pela aposentadoria do regime estatutário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24.12.1997

